

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10280/001.537/90-90

Sessão de : 25 de outubro de 1993

ACORDÃO N. 101-85.711

Recurso n.º 100.602 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente : IFAMA INDUSTRIA PARAENSE DE MADEIRAS LTDA

Recorrida : DRF EM BELEM - PA

JCF

EXCLUSÃO DO LUCRO REAL, DO LUCRO ORIUNDO DE EXPORTAÇÃO INCENTIVADA. ISENÇÃO DO IMPOSTO PARA EMPREENDIMENTOS NA AREA DA SUDAM. "Impossibilidade da cumulatividade dos Benefícios Fiscais" referentes a ISENÇÃO e LUCRO ORIUNDO EXPORTAÇÃO INCENTIVADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IFAMA INDUSTRIA PARAENSE DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1993


MARIAM SEIF

— PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

— RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES — PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E SEBASTIÃO RODRIGUES CARRAL.



Processo n. 10280/001.537/90-90

Recurso n.: 100.602

Acórdão n.: 101-85.711

Recorrente: IFAMA INDUSTRIA PARAENSE DE MADEIRAS LTDA

R E L A T O R I O

Os autos já foram relatados na sessão realizada em 10/11/92, oportunidade em que a Câmara, pela Resolução nº 101-2.103, à unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência para que a repartição de origem apurasse se de fato a produção da empresa é de produtos de sua fabricação cujo imposto é amparado pela isenção e/ou exportados com o favor fiscal, fazendo-se a necessária conversão de BTNF, para cruzados, nos casos acima indicados.

Retornaram os autos com a juntada do "Termo de Conclusão de Diligência" às fls. 53, do seguinte teor:

"Em cumprimento à diligência mandada proceder por recomendação da Egrégia Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme consta às fls. 50 do processo 10280/001.537/90-90, procedi às verificações necessárias ao desempenho desse mister utilizando para isso os elementos fornecidos pela empresa supra qualificada em atendimento ao Termo de Intimação Anexado às fls. 52. Assim é que :

1 - Através do exame das notas fiscais de compra de todo e qualquer bem adquirido a qualquer título pela contribuinte, foi possível constatar não ter havido aquisições de produtos com um grau de industrialização similar aos dos comercializados pela contribuinte, o que permite a conclusão de que os produtos vendidos, tanto no mercado interno quanto os exportados, foram produzidos de fato pela empresa em questão.

2 - Pelo levantamento das notas fiscais de venda, cotejadas com as guias

Processo n. 10280/001.537/90-90

Recurso n.: 100.602

Acórdão n.: 101-85.711

de exportação e conhecimento de embarque a elas vinculados, pode-se igualmente concluir que a contribuinte exportou efetivamente o valor consignado na declaração de IRPJ, ou seja Cz\$ 20.986.097,00.

3 - Por oportuno, no que concerne a conversão de BTNF para cruzados recomendada ao final do VOTO constante das fls. 50 do processo em lide, chama-se a atenção para o esclarecimento prestado pelo contador da empresa em tela, na sua comunicação anexada as fls. 54, quando alega que por lapso foi utilizado, na conversão de cruzados x BTNF, um índice no valor de 110,01 que, percebe-se agora, é inexistente.

Nada mais havendo a registrar, foi dada por concluída a presente diligência, dela lavrando-se o presente Termo que vai firmado pelo AFTN infra assinado e pelo representante legal da empresa interessada a quem é entregue uma via do presente documento."

E o relatório.

Fm



Acórdão n. 101-85.711

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

"

Consoante se vê do resultado da diligência, restou comprovado que os produtos vendidos pela recorrente, tanto no mercado interno quanto os exportados, foram por ela produzidos e que a referida empresa exportou efetivamente o valor consignado na declaração de rendimentos - IRPJ, ou seja: Cz\$ 20.986.097,00.

A declaração DCI/DAI nº 490/87, expedida pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazonia, concedeu à recorrente a isenção do Imposto de Renda e Adicionais não restituíveis, pelo prazo de 08 (oito) anos, a partir do exercício de 1982, ano-base de 1981, até o exercício de 1989, ano-base de 1988, com relação aos resultados operacionais oriundos desse nível de produção, consoante Parecer DCI/DAI nº 071/82-I.P.

O Parecer Normativo CST nº 49/79, estabelece em seu item 9 que:

"Apurado o lucro da exploração de cada atividade distinta, na forma apresentada no item 8 deste parecer, o respectivo benefício fiscal será obtido da seguinte forma:

I - pela exclusão do lucro líquido, para determinação do lucro real, do montante do lucro da exploração correspondente às vendas nas exportações incentivadas ou vendas no mercado interno a estas equiparadas."

Na espécie dos autos os produtos vendidos pela recorrente, tanto no mercado interno quanto no externo, foram por ela produzidos, não restando qualquer dúvida que no período-base exportou o valor consignado na declaração de rendimentos apresentada.

Acórdão n. 101-85.711

O fundamento da decisão de 1º grau para indeferir a impugnação, está em que, na nova declaração de rendimentos a empresa considerou em duplicidade o "Benefício Fiscal", ao calcular, tanto a isenção alocada no Quadro 04, item 09, do Anexo 2, no valor de NCz\$ 5.494,00, como também excluiu indevidamente, pelo mesmo valor (alocando-o no Quadro 14, item 14-"Lucro Oriundo Exportação Incentivada"), do lucro real, que ficou diminuído em NCz\$ 5.494,00 e que constitui a base de cálculo do Imposto de Renda.

O ponto nodal reside portanto em se saber se realmente o benefício fiscal foi considerado em duplicidade.

Sustenta a recorrente que comercializa, no exterior, parte de seus produtos, gozando, também, dos benefícios da chamada "exportação incentivada", através dos quais lhe é lícita a exclusão do Lucro Oriundo de Exportação Incentivada, para obtenção do Lucro Real, não havendo assim a cumulatividade do benefício fiscal.

Assim, além da isenção do imposto s/ o lucro da exploração, pretende a recorrente também beneficiar-se com o benefício da exportação incentivada.

Parece-nos que sua pretensão não encontra respaldo legal.

De fato, conforme orienta o MAJUR, no cálculo da isenção do imposto sobre o Lucro da Exploração (Anexo II - Quadro 4 e Quadro 9), o contribuinte poderá deduzir do imposto apurado, (Quadro 15 - Formulário I), o valor consignado no Quadro 9, linha 24 (Total da redução e/ou isenção do imposto).

Fm


Acórdão n. 101-85.711

NÃO existe, entretanto, possibilidade de vir o contribuinte consignar também, no Quadro 14 - linha 14, como exclusão do lucro real o valor correspondente a atividade isenta demonstrada no Quadro 4, linha 9 do Anexo II.

Nessas condições o meu voto é pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), 25 de outubro de 1993

Francisco 
 FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR 

